



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 7/2020/SUPEL-ALFA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 296/2019/ALFA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0033.229905/2019-09

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Monitores e Computadores para atender as necessidades da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para o item 02 do certame, com os propósitos a seguir:

“Registramos intenção de recurso, pois a atual arrematante não atende ao Edital. Atentar para o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009 – Plenário, Acórdão 339/2010.”

Diante da manifestação da referida empresa, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese, que: a proposta apresentada pela empresa LVD SOLUCOES EM INFORMATICA EIREL, não atende as disposições do edital, pois o equipamento (Gabinete LENOVO V530s) supostamente não permite abertura do mesmo, sem a utilização de ferramentas.

Alega que, a foto do equipamento, constante no catálogo enviado pela empresa vencedora, é clara ao mostrar um parafuso prendendo a tampa do gabinete.

Por fim, requer que seja recusada a proposta da empresa declarada vencedora, considerando não atender plenamente às exigências do edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa LVD SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, como segue:

Justifica que o equipamento foi cotado com a inclusão de **parafusos recartilhados**, sendo que a foto ilustrativa do catálogo é de um equipamento com parafuso comum. Seria totalmente inviável que a Administração exigir que o catálogo do fabricante tivesse as fotos de todas as variações possíveis daquele equipamento, simplesmente pelo fato de serem muitas.

Cita a irregularidade na inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Por fim, requer que seja julgado improcedente o recurso da requerente.

IV - DO MÉRITO

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após DILIGENCIAR a Secretaria de origem, se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 296/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa LVD SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, para o item 02 do certame pelas razões expostas quanto a suposta insuficiência nas especificações do objeto ofertado.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5. do instrumento convocatório, após a fase de lances todas as empresas que estavam com o valor de suas propostas dentro da estimativa de preços da Administração, foram convocadas para o envio de suas propostas juntamente com o prospecto/folder/catálogo/folheto técnico.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência da análise técnica das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado no documento 8735634 (SEI), a proposta da empresa recorrida foi ANALISADA E RATIFICADA pelo órgão de origem, motivo pelo qual a mesma foi aceita pelo Pregoeiro.

Entretanto, em fase de recurso, a recorrente trouxe à baila, fundamentação acerca da suposta divergência e insuficiência da proposta no que se refere às especificações técnicas do equipamento, sustentando que a especificação do objeto ofertado pela empresa recorrida não atende ao solicitado no Termo de Referência e Edital de licitação.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a SEJUS RO, ratificou a análise técnica anterior, através do Relatório 10202123 (SEI), onde **CONCLUI** constatação de que o equipamento possui no mínimo as características exigidas no edital, considerando que parafuso recartilhado é item que permite a fixação e o aperto manual. Os parafusos de fixação são caracterizados por uma boa percepção háptica ou seja, permite a visualização óptica, **e não é necessário a utilização de chaves (allen, phillips, torx dentre outras), para o manuseio de abertura e/ou fechamento**.

Desse modo, este Pregoeiro entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso da SEJUS RO, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, este Pregoeiro entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto da SUPEL/RO
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10287571** e o código CRC **09FA0200**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

AVISO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 296/2019/ALFA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0033.229905/2019-09

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Monitores e Computadores para atender as necessidades da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, nomeado por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, que este subscreve, torna público para conhecimento dos interessados, e em especial, às empresas licitantes, que foi examinado pelo Pregoeiro, e posteriormente, decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto pela empresa: **DATEN TECNOLOGIA LTDA** conforme decisão abaixo transcrita:

"DECIDO: Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, mantendo classificada a recorrida **LVD SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**, para os itens 02 (gabinete - ampla participação e 03 (gabinete - cota exclusiva). Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ALFA. Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. **MARCIO ROGERIO GABRIEL** - Superintendente/SUPEL"

Maiores informações e esclarecimentos sobre este certame serão prestados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Licitações, pelo telefone (69) 3212-9264, ou no endereço sito a Av. Farquar, S/N, Bairro: Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos, 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro Substituto da SUPEL/RO

Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 25/03/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010847586** e o código CRC **5D4AC6C3**.

Referência: Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0033.229905/2019-09

SEI nº 0010847586